



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 33.536

Projeto de lei nº 134, de 2022

Autoria: Edna Macedo - REPUBLICANOS, Delegada Graciela - PL,
Patrícia Gama - PSDB e Marina Helou - REDE

Institui a Política Estadual de Proteção e Combate ao Papilomavírus Humano - HPV.

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Artigo 1º – Fica instituída, no âmbito Estadual, a Política Pública de Conscientização de Proteção e Combate ao Papilomavírus Humano – HPV, que se regerá nos termos desta lei e com os seguintes eixos de atuação:

I – conscientização: consiste em um conjunto de atividades que visam a informar sobre a infecção e os malefícios do HPV;

II – imunização: entende-se como o procedimento pelo qual um indivíduo adquire imunidade sobre um agente infeccioso;

III – diagnóstico: conceitua-se como o procedimento científico para a identificação de uma patologia baseada no quadro clínico do paciente;

IV – tratamento: trata-se da adoção de medidas ou procedimentos que possibilitem a cura da doença ou, na sua impossibilidade, a atenuação dos sintomas.

**Seção II
Da Conscientização**

Artigo 2º – A Política instituída por esta lei tem como objetivo a plena conscientização acerca da infecção por HPV, a fim de promover e fomentar ações de enfrentamento ao HPV, possibilitando a identificação primária de sinais e sintomas da doença, bem como a proteção e o tratamento precoce pelos seguintes meios:

I – desenvolvimento de programas, ações, debates e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e instituições de pesquisa, que visem ao desenvolvimento de políticas públicas para desmistificar a questão e o combate ao preconceito;



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

II – incentivo a palestras e cursos, na forma presencial ou no ensino à distância (EaD) sobre a prevenção do HPV;

III – estimular e fomentar pesquisas direcionadas à prevenção, combate e enfrentamento ao HPV, estabelecer critérios para formação de indicadores objetivando aperfeiçoar as ações governamentais;

IV – ampliar o acesso à informação para a população sobre os serviços públicos de prevenção, enfrentamento e combate ao HPV, em suas várias disciplinas, por meio da integração dos entes públicos, privados e sociedade civil, bem como da participação da população nos debates visando à criação de protocolos e métodos eficientes;

V – monitoramento de indicativos relacionados ao HPV e divulgação dos dados pelos órgãos competentes no portal da Secretaria da Saúde.

Seção III
Da Imunização

Artigo 3º – O Poder Público deverá garantir a vacinação do HPV como um dos principais meios para se adquirir a imunidade, e contemplará os seguintes grupos:

I – meninas de 9 (nove) a 14 (catorze) anos;

II – meninos de 11 (onze) a 14 (catorze) anos;

III – mulheres imunossuprimidas de 9 (nove) a 45 (quarenta e cinco) anos;

IV – homens imunossuprimidos de 9 (nove) a 26 (vinte e seis) anos.

Parágrafo único – Criação de um calendário estadual de vacinação contra o HPV que se iniciará em março de cada ano, mês que marca a conscientização internacional sobre a doença.

Artigo 4º – Garante o direito a vacinação contra o HPV preferencialmente nas escolas do Estado no mês de março, por meio da disponibilização de agentes de saúde no local em que irão realizar a imunização dos alunos.

Seção IV
Do Diagnóstico

Artigo 5º – Para efeito da plena eficácia da Política instituída por esta lei e outras ações decorrentes da sua aplicabilidade fica garantido pela rede de saúde o oferecimento de teste de Papanicolau para mulheres de 25 (vinte e cinco) a 64 (sessenta e quatro) anos, que já tiveram relação sexual, com a finalidade de se detectar alterações causadas pelo HPV.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Parágrafo único – Na eventual identificação do vírus em mulheres, será realizado exame de colposcopia pelo Sistema Único de Saúde – SUS para acompanhamento e identificação do grau da doença.

Artigo 6º – Será garantido o teste molecular no SUS para determinar a tipificação do HPV e seus possíveis desdobramentos.

Seção V **Do Tratamento**

Artigo 7º – É assegurado o atendimento individualizado para diagnosticar a infecção pelo HPV na rede pública de saúde, por meio das seguintes ações:

I – ampliar o acesso dos usuários à rede de atenção integral à saúde, segundo os níveis de prioridade e complexidade e os serviços tipificados pela rede de saúde quanto ao tratamento do HPV;

II – prover atenção de urgência e emergência em saúde, além de atendimento hospitalar específico, visando ao tratamento do HPV;

III – promover a orientação vacinal pré e pós-tratamento nos casos de homens e mulheres que desenvolveram doenças diretamente ligadas ao HPV.

Artigo 8º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento dos órgãos públicos envolvidos, podendo ser suplementadas, se necessário.

Artigo 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

Assinatura manuscrita em azul do presidente André do Prado.

ANDRÉ DO PRADO – Presidente